



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.659-A, DE 2014 **(Do Sr. Nelson Padovani)**

Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica criada, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 3º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Guaíra a superfície territorial do respectivo município.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guaíra se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaíra;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Guaíra para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Guaíra para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art.5º.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Guaíra estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Guaíra.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Guaíra, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio de Guaíra.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Guaíra, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Áreas de livre comércio são enclaves em que vigem incentivos e benefícios tributários com o objetivo de favorecer o investimento na região em que estão sediadas, especialmente em atividades voltadas para a exportação e o consumo e venda local. Consubstanciam, assim, uma estratégia de estímulo às atividades econômicas em partes menos desenvolvidas do território nacional.

Neste sentido, acreditamos que o Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio. Em primeiro lugar, há que se observar que a cidade brasileira faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, o comércio do município paranaense ressenete-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.

Além disso, o potencial turístico de Guaíra é incontestado, dada sua localização no início do reservatório de Itaipu. Não por acaso, aliás, o governo federal reconhece ser Guaíra a segunda ligação fronteiriça mais importante do Paraná com o Paraguai, ao posicionar na cidade os serviços federais prestados pela Polícia Federal, Receita Federal, serviços consulares, porto alfandegado com ligação fluvial entre os dois países e a Ponte Interestadual Ayrton Senna. Constata-se, portanto, que Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

A ponderar, ainda, que a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio em Guaíra representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982. Com o desaparecimento daquela atração turística de fama mundial, a vida econômica em Guaíra entrou em queda contínua. Basta notar, à guisa de comparação, que a população de Guaíra ficou estagnada, na casa dos 30 mil habitantes, de 1980 para cá, enquanto a de Foz do Iguaçu saltou dos mesmos 30 mil para quase 260 mil habitantes em 2010. De forma proporcional, o orçamento

público de Foz do Iguaçu foi mais de sete vezes superior ao de Guaíra no ano passado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Deputado NELSON PADOVANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção III
Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.659, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Padovani, cria, no Município de Guaíra, no Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças. Toda a superfície territorial do município é parte integrante da Área de Livre Comércio – ALC de Guaíra.

De acordo com a proposição, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALC de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na citada ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na ALC de Guaíra; ao beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; à agropecuária e piscicultura; à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; à industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e à internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Neste último caso, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Conforme o projeto, as importações de mercadorias destinadas à ALC de Guaíra estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

A saída de mercadorias estrangeiras da ALC de Guaíra para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. As mercadorias estrangeiras que saírem da ALC de Guaíra para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto no caso de produtos industrializados em seu interior com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave. O imposto referente à importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Guaíra estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que tenham a mesma destinação que as mercadorias estrangeiras isentas ao entrar no enclave, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e

materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que tenham entrado na área de livre comércio.

O projeto exclui dos benefícios fiscais da ALC as armas e munições, os veículos de passageiros e o fumo e seus derivados.

A proposta determina que o Poder Executivo regulamente a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC de Guaíra, assim como para as mercadorias dela procedentes. Determina também que o Banco Central do Brasil normatize os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O limite global para as importações da ALC de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, podendo ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Fica igualmente previsto que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC de Guaíra. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na ALC, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Por fim, a proposta dispõe que as isenções e benefícios da ALC de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação. Além disso, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido neste projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da lei originada desta proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.659 de 2014, trata da criação de uma Área de Livre Comércio em Guaíra, no Estado do Paraná, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

Segundo o Autor, *“a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio em Guaíra representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982. Com o desaparecimento daquela atração turística de fama mundial, a vida econômica em Guaíra entrou em queda contínua.”* No município, já

estão bem estruturados os serviços prestados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, os serviços consulares, o porto alfandegado com ligação fluvial entre o Brasil e o Paraguai e a Ponte Interestadual Ayrton Senna. Assim, Guaíra já dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação visa à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

A criação de áreas de livre comércio no Brasil não possui, como as zonas de processamento de exportações, uma legislação única, à qual todas as áreas de livre comércio devam obedecer. Dessa forma, cada uma delas, com funcionamento já autorizado, foi criada por uma lei específica para regulamentar seu funcionamento, porém todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, cujas características são uniformes. Os principais benefícios são:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;

- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;

- equiparação à importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e

- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Notamos, no entanto, que o presente projeto de lei, diferentemente de todas as leis de criação de áreas de livre comércio, isenta de tributação, no momento da internação, os produtos industrializados na área de livre comércio, com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave (parte final do § 1º do art. 7º). A concessão de isenção tributária para esses bens de consumo vai além do propósito de concessão de benefícios desenhados para o modelo de área de livre comércio, pois isso colocaria em desvantagem competitiva a comercialização de produtos industrializados fora da ALC.

Consideramos a iniciativa meritória e oportuna, mas sugerimos a supressão da parte final do § 1º do art. 7º da proposta, de forma que a ALC possa estimular o comércio local, sem prejudicar as empresas localizadas fora do enclave.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.659, de 2014, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

EMENDA

Suprima-se a expressão “*exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 5º*”, constante na parte final do § 1º do art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.659/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Marcelo Castro, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Giovanni Queiroz, Izalci, Marinha Raupp e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA.**

PROJETO DE LEI Nº 7.659 DE 2014

Cria Área de Livre Comércio no Município de
Guaíra, Estado do Paraná.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2014

Art. 1º. Suprima-se a expressão “exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 5º”,
constante na parte final do § 1º do art. 7º do projeto.

Deputado **DOMINGOS NETO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
